



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015146/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.102 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente LUCIANO LONGUIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUMULA CARF N. 11.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor, e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão 03-70.944 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSB (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), Exercício 2007, Ano Calendário 2006, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$4.340,22, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2007**, ano calendário **2006**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Campinas. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 4.340,22**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, recebidos pelo(s) CPF(s) 257.466.828-61 (próprio) – valor: R\$ 18.505,61. Fonte(s) Pagadora(s): Europa Comércio de Veículos. Confrontando os valores declarados pelo interessado com os valores informados pela(s) fonte(s) pagadora(s) em DIRF, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s).

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor total de **R\$ 151,10**.

A ciência do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ocorreu em **06/10/2010** (fls. 07) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **03/11/2010** (fls. 04/06), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que as informações prestadas pela Europa Comércio de Veículos estão totalmente equivocadas. Trabalhou no ano calendário como vendedor, condição que jamais foi omitida pelo requerente, uma vez que no campo "ocupação principal" fez consignar "empregado de empresa privada e vendedor". Tampouco omitiu a renda auferida dessa empresa, sendo que em verdade erroneamente procedeu ao lançamento dos valores no campo "totais dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/do exterior". Tal equívoco não pode gerar o ônus de aproximados R\$ 10.000,00 que lhe estão sendo exigidos, uma vez que o valor recebido da fonte pagadora com toda certeza não ultrapassou o importe de R\$ 6.128,00.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Verificado que parte dos rendimentos considerados omitidos foram declarados, excluem-se da tributação os correspondentes valores.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2016 (e-fl. 58), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 05/09/2016 (e-fl. 61), alegando, após exposição de apertado histórico da lide, em síntese, os argumentos expostos a seguir:

- em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente;
- impropriedade da DIRF apresentada pela empregadora, com os mesmos argumentos já expostos em impugnação e complementando que não haveriam comissões, pois as mesmas não estariam descritas em carteira de trabalho;
- apresenta doutrina e jurisprudência referentes a prescrição intercorrente.

Finaliza clamando pela procedência de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Acerca da alegação preliminar de **prescrição do crédito**, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se considera constituído o crédito em tela na data de ciência da autuação, em 25/8/2008, e a apresentação da impugnação, em 19/9/2008, ocorreu a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151, inciso III, do CTN e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, que só começa a fluir depois de decidido o último recurso administrativo, portanto totalmente impertinente a alegação do Contribuinte. Novamente encontra-se suspensa a fluência do prazo prescricional, com a apresentação do recurso ora analisado.

Quanto à procedência parcial da impugnação, impende, neste momento, a citação dos excertos do Acórdão de piso, para ser claramente compreendido o **quinhão ainda restante em litígio de R\$ 2.655,02**:

...

O contribuinte foi autuado pela infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.505,61, recebidos da Europa Comércio de Veículos. Em sua defesa, alega que recebeu valores da referida empresa, na condição de vendedor, mas que tais valores não ultrapassaram o montante de R\$ 6.128,00, por ele informado equivocadamente como rendimentos recebidos de pessoas físicas. Apresentou cópia de sua carteira de trabalho às fls. 31/33. O lançamento foi revisto de ofício por meio de Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi indeferida. Em sede de impugnação, o contribuinte utilizou os mesmos argumentos, mas não trouxe novas provas.

Compulsando-se os documentos e as alegações levantadas pelo impugnante, bem como os sistemas informatizados da RFB, conclui-se que não assiste razão ao interessado. Ao menos não totalmente.

O contribuinte argumenta que não recebeu mais do que os R\$ 6.128,00 por ele declarado equivocadamente no campo "rendimentos recebidos de pessoas físicas", mas não junta qualquer comprovante de rendimentos que corrobore sua afirmação. A empresa não retificou a DIRF, fazendo constar o montante pago no ano calendário de R\$ 18.505,61. Em que pese a carteira de trabalho do requerente (fls. 31/33) apresentar remuneração específica acordada, quando de sua contratação em 2004, no valor de R\$ 477,00, as importâncias pagas mensalmente durante os anos de 2005 e 2006, segundo consta da DIRF, variavam conforme o mês em que eram pagas, seguindo possivelmente sistemática paga a vendedores, com salário fixo mais comissão em vendas.

Nesse diapasão, entendo que o contribuinte ao informar seus rendimentos na DIRPF/2007, multiplicou o valor fixo por 13 para chegar a um valor bastante próximo de R\$ 6.128,00. Dessa forma, acolho a hipótese arguida de erro no preenchimento no que diz respeito ao valor declarado no campo rendimentos recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$ 6.128,00, excluindo essa importância de tributação.

Por outro lado, mantém-se a infração de omissão de rendimentos no montante de R\$ 12.377,61, correspondente à diferença entre o valor efetivamente recebido pelo contribuinte da fonte pagadora Europa Comércio de Veículos (R\$ 18.505,61) e o valor por ele informado, no campo errado, qual seja, R\$ 6.128,00 (DIRPF/2007 às fls. 21/25).

Exclui-se de tributação, por conseguinte, o montante de R\$ 6.128,00.

Desse modo, por tudo o que consta dos autos, efetuam-se as seguintes alterações no cálculo do imposto a restituir ou a pagar remanescente:

Exercício	2007
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	51.217,92
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	6.128,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	57.345,92
Desconto Simplificado	11.167,20
Base de Cálculo	46.178,72
Imposto Calculado	6.705,41
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	6.705,41
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.009,60
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Total do Imposto Pago	4.009,60
Imposto a Pagar	2.695,81
Imposto a Pagar Declarado	40,79
Saldo do Imposto a Pagar	2.655,02

Ante o exposto, **VOTO** pela **procedência EM PARTE** da impugnação, para excluir de tributação o total de R\$ 6.128,00, o que resultou na manutenção do Imposto Suplementar no valor de R\$ 2.655,02, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Assim, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, acima transcrita em essência e em seus contrapontos necessários.

Destaque-se que o contribuinte continua sem apresentar **provas** sólidas de que seus rendimentos teriam sido declarado de forma errônea pela fonte pagadora em DIRF. A simples apresentação de sua Carteira de Trabalho em sede impugnatória (e-fls. 31/33) não comprova, por exemplo, que não tenha sido na mesma registrados eventuais reajustes salariais ou pagamentos de valores sem registro na mesma.

O **direito há de ser comprovado documentalmente**. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Verifica-se portanto, que apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, os de quilate preliminar não merecem provimento nem anulam a Decisão guerreada, enquanto que os meritórios também não afastam a escoreita lavratura do Crédito Tributário e, dessa forma, a Decisão *a quo* foi devidamente proferida e sem motivo para afastamento do lançamento consolidado pela Notificação de Lançamento em comento.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.102 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.015146/2010-11